



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2020
(Do Sr. Deputado Paulão e outros)

Dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Emergencial para Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, garantindo-se o acesso aos equipamentos de proteção individuais necessários à manutenção das condições de saúde dos profissionais de segurança pública, prevenção do contágio e combate à disseminação do coronavírus.

Art. 2º Os Profissionais de Segurança Pública devem ter seu direito à vida e a saúde protegidos, considerando-se a sua condição de vulnerabilidade em emergências como epidemias e pandemias, dada a essencialidade da sua função, a exigência de sua permanente atuação e a exposição a ambientes de risco para o contágio e a disseminação do COVID-19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Profissionais de Segurança Pública os servidores dos órgãos operacionais que integram o Sistema Único de Segurança (Susp), nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º Caberá à União, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, de forma integrada e com participação efetiva dos profissionais de segurança pública, por meio de suas entidades representativas, coordenar e executar ações específicas com o objetivo de garantir, com urgência, de forma gratuita e periódica, o direito à vida e a saúde dos profissionais de segurança pública, prevendo, entre outras medidas:

I - distribuição regular de álcool em gel e equipamentos de proteção individual (EPIs);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o novo coronavírus (COVID-19) para os profissionais de segurança pública;

III - higienização das viaturas e equipamentos de contato dos profissionais de segurança pública;

IV - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da COVID- 19 em quantidade que atenda o total de profissionais de segurança pública de todo Brasil.

Art. 4º. A União disponibilizará do Fundo Nacional de Segurança Pública, de forma imediata, o valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com o objetivo de priorizar a saúde dos profissionais de segurança pública em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Parágrafo único. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para a proteção à saúde dos profissionais de segurança pública, de que trata este artigo, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

Art. 5º. As despesas do Programa Emergencial para a Prevenção ao novo coronavírus entre os profissionais de segurança correrão à conta da União. Parágrafo único. A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que participarem do Programa Emergencial para a Prevenção ao novo coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os profissionais da segurança pública, além deparar-se com a triste realidade, de um Policial Civil ou Militar assassinado por dia, segundo dados de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2017 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, agora, enfrentam um outro desafio igualmente letal: a pandemia do COVID-19.

O alto grau de transmissibilidade da doença, a situação de transmissão comunitária presente no território brasileiro, expõem os profissionais da segurança pública, em razão da imperiosa necessidade interrupta dos seus serviços, ao alto risco de contágio e de disseminação do novo coronavírus entre os seus pares e familiares.

Vivemos em uma época que necessitamos reafirmar constantemente o óbvio, nesta direção, o Projeto de Lei assenta-se na premissa básica de que os profissionais de segurança pública devem ser plenamente reconhecidos em sua condição de trabalhadores e trabalhadoras, cidadãos e cidadãs titulares de direitos humanos e, especialmente, dos direitos à vida e a saúde.

No Brasil, apesar do número significativo de profissionais de segurança pública são aproximadamente 425,2 mil policiais militares e 117,6 mil policiais civis (IBGE 2014), somados aos 67.029 mil bombeiros militares, 78.108 policiais penais (Infopen, 2016) e aos estimados 100 a 200 mil guardas municipais, há uma omissão histórica, um verdadeiro esquecimento, da necessidade de políticas públicas de proteção aos direitos humanos dos profissionais de segurança pública.

Exceções que merecem destaque são: a Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010 instituidora das Diretrizes de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

A Portaria citada estabelece no eixo valorização da vida, o direito a equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas garantindo sua reposição permanente, considerados desgaste e prazos de validade, bem como a garantia a instrução e o treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.

Já a Lei do que instituiu o Susp dispõe:

“Art. 4º São princípios da PNSPDS:

I – (...)

II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.” Grifos nossos.

A despeito dessas previsões legais, nestes tempos de severa pandemia do novo coronavírus, inexistente no âmbito do governo federal, qualquer iniciativa, no sentido de proteger a vida e a saúde dos profissionais de segurança pública, o que poderá implicar em altas taxas de mortalidade de profissionais da segurança pública e de seus familiares.

É inaceitável, seguir tolerando a concepção que subjaz ao período de regime ditatorial no país, de que os profissionais de segurança pública sejam uma espécie de cidadãos de segunda categoria, apartados da proteção dos direitos humanos universalmente reconhecidos, dentre eles o direito à vida e a saúde.

Por tudo o exposto, considerando ainda o reconhecimento pelo Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, apresentamos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, cujo o escopo é a criação do Programa Emergencial para Prevenção ao Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública, na certeza que a vida e à saúde dos profissionais de segurança pública importam.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Paulão PT/AL
Deputado Federal





Projeto de Lei **(Do Sr. Paulão)**

Dispõe sobre o Programa
Emergencial para a Prevenção ao Novo
Coronavírus entre os Profissionais de
Segurança Pública e dá outras
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207310747500, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulão (PT/AL)
- 2 Dep. Frei Anastacio (PT/PB)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) *-(P_7800)
- 4 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 5 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 6 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 7 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 8 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 9 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 10 Dep. José Airton FéI (PT/CE)
- 11 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 12 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 13 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 14 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 15 Dep. Maria do Rosári (PT/RS)
- 16 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 17 Dep. Professora Rosa (PT/MT)
- 18 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 19 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 20 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 21 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 22 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 23 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

- 24 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 25 Dep. Marcon (PT/RS)
- 26 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 27 Dep. Alexandre Padil (PT/SP)
- 28 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 29 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 30 Dep. Waldenor Pereir (PT/BA)
- 31 Dep. Padre João (PT/MG)
- 32 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 33 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 34 Dep. Benedita da Sil (PT/RJ)
- 35 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 36 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 37 Dep. Henrique Fontan (PT/RS)
- 38 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 39 Dep. Leonardo Montei (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.